



ZLins
—engenharia—

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES
Ilmo Srº Bernardo Machado Chisté
Presidente da CPL



Referência: Edital de Tomada de Preços n.º 006/2022
Processo Administrativo nº 019986/2021



JF Lins Empreendimentos e Obras, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no 30.656.339/0001-01, estabelecida na Av. Brasil, nº 1.177 – Qd 64 – Lj1 – Novo Horizonte – Serra/ES – CEP.: 29.163-331, por intermédio de seu representante legal, o Srº. JEFERSON FELIPE LINS, portador da Carteira de Identidade nº 2.084.022 SSP/ES e do CPF nº112.453.967-06, inconformada com sua desclassificação no referido processo, vem, com fundamento no item 14 do Edital acima identificado e art. 4º XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação que fora publicada em 10 de maio de 2022 sob a seguinte alegação:

A empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA não apresentou o ato



ZLins
—engenharia—



constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, descumprindo o item 9.3.2 e também não apresentou o documento oficial de identificação com foto do representante legal (proprietário, sócio ou gerente, diretor e procurador) da empresa, descumprindo o item 9.3.5, referentes à Habilitação Jurídica, contida no edital. Verificou-se também que os atestados e a certidão de Acervo Técnico, exigidas nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital, foram apresentadas em cópia simples, em desconformidade com o item 9.2 do edital, que determina que os documentos deverão ser apresentados em uma via original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina, o que não foi feito.

Diante do exposto, a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA resta INABILITADA.

1. Da Tempestividade

Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a municipalidade, assim, podendo ser considerada, no mínimo equivocada da eliminação da empresa J F Lins Empreendimentos e Obras Ltda divulgada no último dia 10 de maio de 2022.

11. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.4 – *Dos atos da administração referente a esta licitação cabem os recursos previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações, especialmente o disposto em seu artigo 109: 11.4.1 – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias*



Z Lins
— engenharia —



úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

11.4.1.2 – Habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, como a inabilitação da empresa no certame fora divulgada no dia 10 de maio de 2022, tendo as empresas interessadas em interpor recurso 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tempestivo é o presente.

2. Dos Fundamentos Fáticos

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2022, **do tipo Menor Preço Global**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF “José Fachetti”, localizada na Avenida Brasil, nº1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, de acordo com o estabelecido no edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos.

Ocorre que tal licitação é do tipo **menor valor global** e de acordo com as Atas disponibilizadas, a empresa Z Lins, ofertou a melhor proposta, visto que, o valor estimado global era de R\$ 1.748.989,15 e a oferta mais vantajosa para a municipalidade foi de R\$ 1.372.956,48.

Tendo a empresa interesse na execução do objeto da licitação, a recorrente participou da disputa licitatória, logrando a primeira colocação no certame, tendo em vista ofertar **menor valor global**. Contudo, quando da análise da documentação de habilitação, a comissão a inabilitou, sob a alegação de não apresentação de contrato social e documento de identificação e por apresentar cópia simples do atestado de capacidade técnica.



ZLins
—engenharia—



Não considerando que o contrato social e o documento de identificação já havia sido apresentado 3 vezes ao órgão: quando do cadastro de fornecedores do município, no ato de credenciamento na própria sessão da TP 006/2022 e pela terceira vez quando da apresentação do recurso contra desclassificação da proposta da empresa.

Quanto a inabilitação por deixar de apresentar o Contrato Social dentro do envelope de habilitação:

- Queremos esclarecer que o Contrato Social e o documento de identificação foram apresentados à Comissão no momento do credenciamento;
- Quando da abertura do envelope de habilitação o presidente da comissão se recusou em aceitar o contrato social e o documento de identificação apresentado no credenciamento, pois não estava dentro do envelope de habilitação;
- Também queremos relatar que não foi relatado na ata que o contrato social e o documento de identificação haviam sido apresentados no momento do credenciamento da licitação.

E quanto à apresentação de atestado em cópia simples não existe razão, pois o atestado esta averbado/registrado pelo CREA e digitalizado de forma digital pelo órgão e neste caso procedendo diligência junto ao CREA, confirmasse-a a autenticidade do documento, assim, como verificado a veracidade das certidões através dos sites e até mesmo como pode ser verificado a autenticidade do contrato social pelo site da Junta Comercial, não necessitando apresentar cópia autenticada deste.

É previsto em Edital que a qualquer momento a comissão pode promover diligência em qualquer fase e se assim procedesse iria confirmar que não houve qualquer



ZLins
— engenharia —



descumprimento que fosse suficientemente insanável para a inabilitação da empresa. Ou seja, por não ter consignado que o Contrato Social e o documento de identificação fora apresentado em 3 oportunidades junto ao órgão e que em 2 vezes na própria licitação, configura-se excesso de formalismo e por não acatar documento digitalizado pelo órgão responsável – CREA, inabilitou a empresa que ofertou melhor proposta equivocadamente, mas que promovendo diligência, de acordo com a legislação, estaria contratando a melhor oferta.

8.10 – É facultado à CPL ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originariamente da proposta.

3. Das razões que impedem a desclassificação da licitante Z Lins

Ninguém dúvida que a finalidade da licitação seja “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



ZLins
—engenharia—



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O ponto de partida para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Tomada de Preços – TP está no credenciamento de particulares. Esse importante procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, por exemplo.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pela Comissão de Licitação, se não forem tomados os devidos cuidados poder-se-á promover alguma ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e consequentes prejuízos à Administração, pela demora na compra ou contratação do objeto licitado, bem como, para os particulares que veem frustrada a sua expectativa de lograr êxito no certame.

O presidente da comissão de licitação é um profissional que representa a Administração nas licitações que realiza e ele é o único responsável por toda a execução da fase externa desta modalidade licitatória, ou seja, a partir do momento em que o edital é publicado no Diário Oficial até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, todos os atos praticados são de inteira e exclusiva responsabilidade do presidente da comissão de licitação.

O credenciamento de particulares na sessão de uma TP serve para legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante), conforme previsto no inc. IV, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000:



ZLins
—engenharia—



Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] V - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documentos servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração, e como previsto, tais obrigações estavam previstas em Edital e foram cumpridas pela empresa recorrente.

Caso o representante legal seja um terceiro, este deverá ainda apresentar uma procuração (por instrumento público, particular ou simples quando autorizada pelo edital) assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa na licitação.

Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal.



ZLins
—engenharia—



O contrato social da licitante e documento de identificação do representante da empresa, que devem sempre ser exigido no credenciamento, comprovam que o representante legal da licitante possui participação societária ou que foi outorgado por um sócio que exerce a gerência dela, tornando assim sua habilitação jurídica.

Ocorre que tais documentos (o contrato social e documento de identificação) também podem ser exigidos como condição de habilitação jurídica prevista no inc. III do art. 28 da Lei Geral de Licitações – LGL (L. 8.666/93), e quando apresentado tais documentos no credenciamento um licitante pode deixar de apresentá-lo na habilitação, pois o contrato social e o documento de identificação já se fazem presente no seu credenciamento, no processo.

Primeiramente, sublinhamos que a sessão de TP é dividida em diversas etapas, sendo o credenciamento a primeira delas, seguida pelo recebimento dos envelopes contendo proposta e habilitação de cada licitante, análise de conformidade das propostas (envelopes de habilitação ficam reservados, esperando o resultado da disputa de preços para ser aberto somente da licitante que ofertar o menor lance), disputa de preços através de lances orais, aplicação da regra de desempate ficto (envolvendo MEs/EPPs), negociação de preços com o detentor de melhor oferta, habilitação, declaração do vencedor, recursos, adjudicação e por fim, a homologação.

No caso em tela, a empresa deixou de apresentar o contrato social da licitante e o documento de identificação do representante legal da empresa, em face destes documentos já constarem no processo, encaminhados na fase de credenciamento.

Nesse caso, o presidente da comissão não devolveu tais documentos ao credenciado, pois esse contrato social e documento de identificação passaram a constar nos autos do



ZLins
—engenharia—



processo, não há que exigi-lo novamente na habilitação, pois estaríamos diante de uma prática de bis in idem, ou seja, exigência dupla de um mesmo documento.

De outra banda, estarão dispensados os licitantes de apresentarem o seu contrato social e documento de identificação junto com os demais documentos habilitatórios, quando o documento constitutivo for devidamente apresentado no ato de credenciamento. Assim, sem motivação para apresentação em duplicidade dos mesmos documentos, no credenciamento e na habilitação.

Como já foi dito anteriormente, o credenciamento serve para garantir que determinada pessoa está legitimada a representar certa licitante, diante da apresentação do contrato social e documento de identificação, para, e em seu nome, apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso além de outros atos que envolvem a sua participação no certame.

O professor Joel Menezes Niebuhr apostilou:

"[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que os licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras



ZLins
— engenharia —



informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade - , a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos inseridos no envelope de habilitação [...]"

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

"[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da Burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais [...]" [TCU. TC 004809/1999-8. Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOGÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do



ZLins
—engenharia—



certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial as demais princípios informadores deste procedimento.

Como já exposto também a empresa afirma que o Contrato Social e o Documento de Identificação, consta do respectivo cadastro de fornecedores, de modo que simples consulta a tal cadastro pela Comissão sanearia quaisquer dúvidas existentes, caso não fosse feita diligência no credenciamento.

Já a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”
Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



ZLins
— engenharia —



Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa”*. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



ZLins
— engenharia —



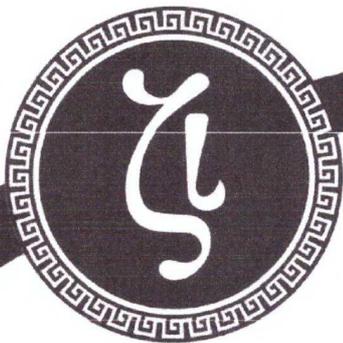
Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da



ZLins

—engenharia—



instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

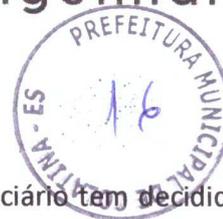
(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).



ZLins
—engenharia—



Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.



ZLins
—engenharia—



2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO



ZLins
— engenharia —



PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso



ZLins
— engenharia —



não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei



Z Lins
— engenharia —



8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (*fumus boni iuris*).

8. Quanto ao *periculum in mora*, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Neste prisma, a empresa declarou que o seu atestado de capacidade técnica é digitalizado.

A empresa Z Lins Engenharia Ltda, com o CNPJ n. 30.656.339/0001-01 neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Jeferson Felipe Lins, portador do Documento de Identidade RG nº. 2.084.022 -SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº. 112.453.967-06, DECLARA sob as penas da Lei, de CAT 0097/2016 encontra-se digitalizada junto ao CREA-ES.

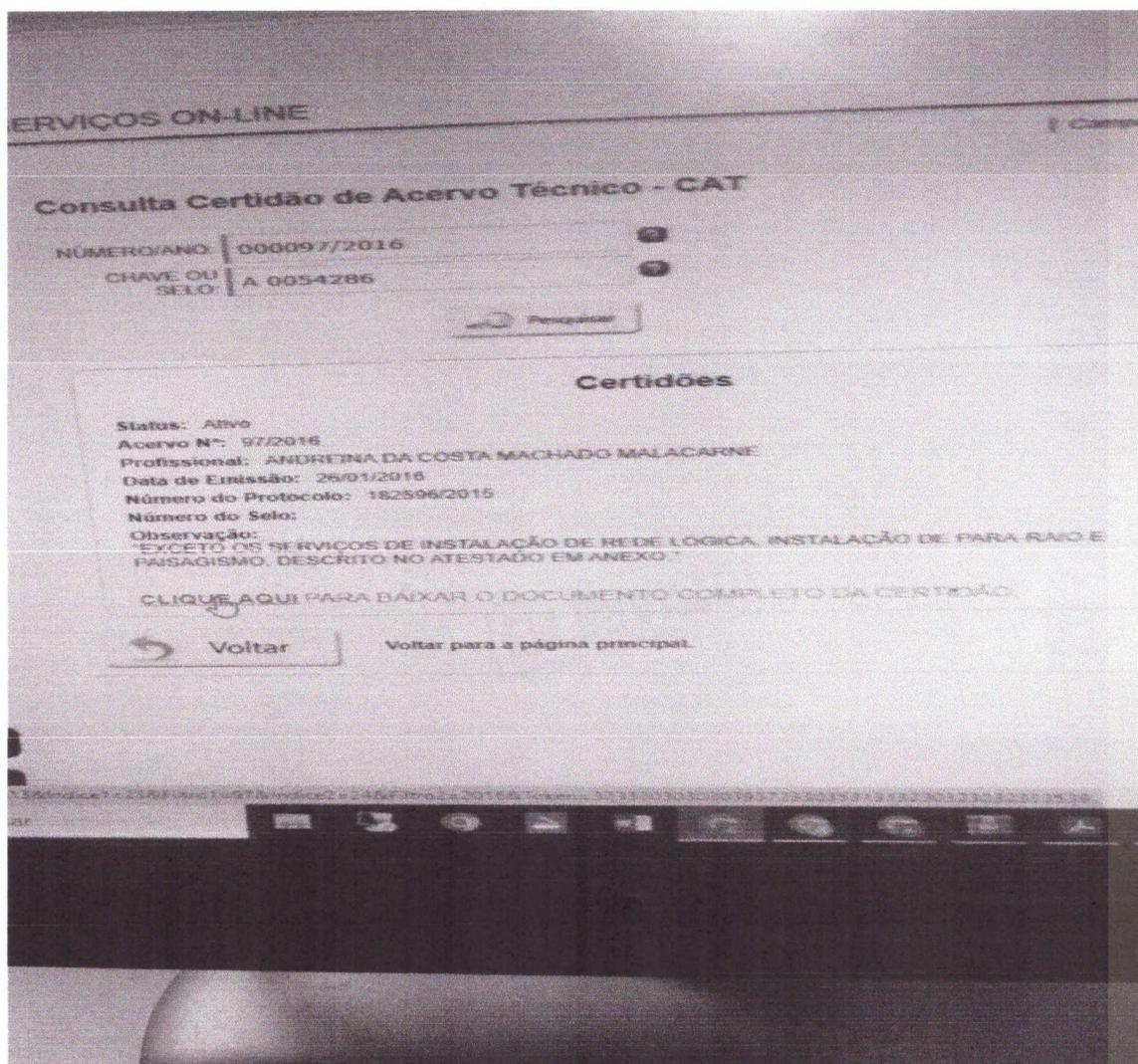


ZLins

— engenharia —



A exemplo da consulta abaixo, pode-se baixar o documento completo da certidão, desta forma, uma diligência simples, poderia sanar qualquer dúvida em relação ao atestado de capacidade técnica, visto que, o mesmo encontra-se registrado e digitalizado junto a CREA. Configurando que da mesma forma que se pode verificar a autenticidade de contrato social e certidões, também se pode confirmar a autenticidade do atestado, sendo desnecessário que este estivesse autenticado.





Z Lins
— engenharia —



A licitante Z Lins Engenharia, durante a fase de habilitação apresentou cópia do atestado de capacidade técnica em cumprimento ao disposto nos itens 9.4.4 e 9.4.5, do edital, no entanto, sem a autenticação por cartório ou por servidor público, contudo, registrado e digitalizado pelo CREA, onde se pode perfeitamente confirmar sua autenticidade.

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão Pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento.



ZLins
—engenharia—



[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º) Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06.

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998.

Por tal razão, deve-se realizar diligência junto ao CREA, onde é possível detectar que o atestado de capacidade técnica apresentado encontra-se devidamente aprovado e registrado junto ao CREA, de forma digital, autenticando o mesmo.



ZLins
—engenharia—



Neste sentido, em recentíssima decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara)

Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: “Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da



ZLins
—engenharia—



ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.” (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019).

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.”

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação da recorrida.

Conforme dito no tópico anterior, inabilitar uma empresa por exclusiva ausência de autenticação dos documentos, ou reconhecimento de firma, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

Por se tratar de uma falha meramente formal, referente ao tipo de autenticação, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato.



Z Lins
— engenharia —



Por analogia ainda citamos também as disposições da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos Administrativos dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Desta forma, em que pese às alegações da empresa recorrente, impedir a habilitação da empresa Z Lins Engenharia no certame, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave, devendo, portanto, ser mudada a decisão do julgamento da fase habilitatória proferida na sessão do dia 09/05/2022.

Mais uma vez esclarecemos que formalismos exacerbados acabam por desvirtuar o objetivo primordial da licitação, qual seja, a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.



Z Lins
— engenharia —



Em consonância com tudo que até o momento fora exposto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações.

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.”

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (GN)

Assim sendo, como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta seria a Comissão que decidir em sede do recurso declarar a habilitação da Recorrente.

Impedir a habilitação da empresa Z Lins Engenharia, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave, conforme explicitado acima.



ZLins
—engenharia—



A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem **infringidos** valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Vejamos o caso: houve a participação e a empresa ofertou a melhor proposta e no momento da análise da habilitação, verificou-se que o contrato social e o documento de identificação do representante não estavam dentro do envelope de habilitação, contudo, fora apresentado por credenciado, na fase de credenciamento e tais documentos continuam válidos no processo, sendo, que uma diligência rápida verificará a existência dos mesmos no processo em 2 condições, no credenciamento e no recurso contra desclassificação da proposta e também há tais documentos quando do cadastro de fornecedores e quanto a autenticação do atestado de capacidade técnica, pode-se fazer junto ao CREA, visto que, tal documento esta registrado e digitalizado pelo órgão.

A empresa Z Lins propôs executar os serviços pelo valor global de R\$ 1.372.956,48, enquanto a empresa 3ª colocada, a Vitae Engenharia, propôs o valor global de R\$ 1.552.598,94. Uma diferença a maior de R\$ 179.642,46. Ou seja, por ter a empresa sido inabilitada por meros rigorismos quanto a apresentação dos documentos, poderá a municipalidade a gastar praticamente R\$ 180.000,00 a mais.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



ZLins
—engenharia—



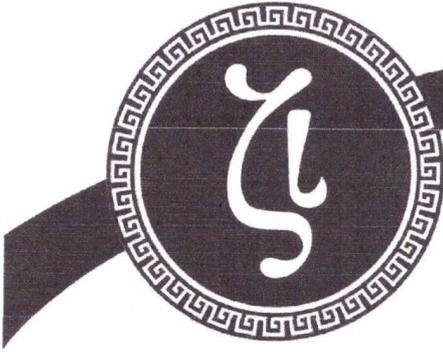
Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Vale destacar que o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não foi atentado pela Comissão de Licitação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)



ZLins
—engenharia—



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)



ZLins
—engenharia—



Não obstante, cumpre salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ e a preservação da AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...);

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Outro quesito a considerar é o excesso de formalismo que poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor



Z Lins
—engenharia—



que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao> Acesso em 03 jul. 2020.

Por conseguinte, requer-se a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa recorrente, por não estar em consonância com a legislação, jurisprudência e elevada doutrina nacional.

Deste modo, aceitar as alegações da Recorrente é corroborar critérios razoados e proporcionais, que implicam legalidade ao erário. Assim, merece reparo à decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, em virtude de não inclusão de contrato social e documento de identificação no envelope de habilitação, tendo apresentado os mesmos em outras fases e constando os mesmos no processo e devido ao fato de apresentação de atestado de capacidade autenticado pelo CREA e não por outra forma de autenticação.

Desta feita, a fim de se EVITAR DEMANDAS JUDICIAIS DESNECESSÁRIAS, insta que seja revista à decisão que desclassificou a empresa, sendo o Recurso da empresa julgado totalmente procedente, o que se requer desde já.

E de acordo com Edital – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto da licitação a empresa vencedora, à Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda e encaminhará o processo para homologação da autoridade superior.

4. Dos Requerimentos



Z Lins
— engenharia —



Diante do exposto, após demonstrado razões de fato e de direito que corroboram para comprovar que a empresa Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda atendeu sumariamente as condições do Edital e legislação, requer-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES, que seja revista a decisão de inabilitação da empresa Z Lins por não lhe assistir nenhuma razão em seus argumentos, quanto à inabilitação.

Então, requer-se ainda que seja o presente recurso, recebido, processado nos termos da Lei, devendo ser analisado pela equipe técnica, procuradoria e demais órgãos necessários e após submetida à autoridade superior competente e que ao final seja o mesmo provido para que seja revista a decisão que inabilitou a empresa Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda, nos termos da fundamentação acima e pela legislação.

Termos em que pede deferimento.

Serra/ES, 16 de Maio de 2022.

JEFERSON FELIPE
LINS:11245396706

Assinado de forma digital por
JEFERSON FELIPE
LINS:11245396706
Dados: 2022.05.16 10:20:21 -03'00'

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA
CNPJ nº 30.656.339/0001-01
JEFERSON FELIPE LINS
CPF nº 112.453.967-06

Z LINS ENGENHARIA LTDA

4ª. Alteração e Consolidação Contratual:

CNPJ: 30.656.339/0001-01

NIRE/JUCEES: 32.202.717.549 em sessão de 08/06/2018

Insc. Municipal: 4.680.108 – Serra – ES

Inscrição Estadual: 083.485.87-2

JEFERSON FELIPE LINS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Sebastião Gomes Lins e Maria Jose Felipe Lins, residente e domiciliado à Rua Tançaré, Nº. 6, Quadra 173 – Lote 6 – Novo Horizonte – Serra – ES – CEP 29163-303, inscrito no CPF sob o Nº. 112.453.967-06 e RG. Nº. 2.084.022-SPTC/DI-ES, expedida em 26/06/2003, nascido aos 04 de fevereiro de 1986, natural de Vitória – ES, e.....;

RAFFAEL FERNANDO SILVA ZAIDAN, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Raffy Avim Zaidan Junior e Maria Jose da Silva Zaidan, residente e domiciliado à Rua Marataizes, Nº. 250 – Edifício Felicita – Apto. 1001 – Valparaíso – Serra – ES – CEP 29165-827, inscrito no CPF sob o Nº. 143.630.487-35 e RG. Nº. 3.001.955-SPTC/DI-ES, expedida em 20/02/2010, nascido aos 06 de setembro de 1990, natural de Governador Valadares – MG,

ÚNICOS Sócios que compõem a empresa “J F Lins Empreendimentos e Obras Ltda”, Sociedade Empresaria Limitada, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avn. Brasil, Nº. 1177 – Quadra 64 – Loja 1 Novo Horizonte – Serra – ES – CEP 29163-331 e foro na comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ Nº. 30.656.339/0001-01, Inscrição Municipal sob Nº. 4.680.108 - Pref. Municipal de Serra – ES, Inscrição Estadual Nº 083.485.87-2, devidamente registrada na JUCEES sob o Nº. 32.202.717.549 em 08/06/2018 e arquivamentos posteriores, **RESOLVEM** de pleno e comum acordo registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se segue:

Cláusula Primeira:

Da Natureza Jurídica, Nome Comercial, Sede, Foro e Enquadramento de Microempresa;

A Sociedade tem por natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada e girará sob a nova Denominação Social de “**Z LINS ENGENHARIA LTDA**”, passando neste ato a ter sua sede à Avenida Brasil, Nº. 980 – Edifício Aristeu – Novo Horizonte - Serra – ES – CEP 29163-331 e foro na Comarca de Serra – ES;

Parágrafo Único: DECLARA, sob as penas da Lei, para todos os fins e efeitos, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar Nº. 123 de 14/12/2006;

Cláusula Segunda:

Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter como objeto social as atividades de (43215/00) instalação e manutenção elétrica, em instalações comerciais, industriais, residenciais e de serviços; (43991/03) obras de alvenaria; (41204/00) construção, demolição, além de limpezas e reformas construção de edifícios; (71120/00) serviços de engenharia; (4744-0/99) comércio varejista de materiais de construção, material elétrico, material hidráulico, ferragens e ferramentas;

Cláusula Terceira:

Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, **passa neste ato a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, sofrendo portanto a elevação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que é subscrito e integralizado pelos sócios neste ato, em moeda corrente do país, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas com valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando assim distribuído entre os sócios:

Jeferson Felipe Lins	50 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 150.000,00
Raffael Fernando Silva Zaidan	50 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 150.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 300.000,00

Cláusula Quarta:

Z LINS ENGENHARIA LTDA

Da Administração e Uso da Denominação Social:

A Administração da sociedade e o uso da denominação Social, **serão exercidas separadamente** pelos Sócios, acima qualificados e indicados na forma deste instrumento, que se incumbirão de todas as operações e representarão a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins a que a sociedade se propõe, sendo vedado o seu uso em assuntos alheios aos interesses da sociedade;

Cláusula Quinta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sexta:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Da Natureza Jurídica, Nome Comercial, Sede, Foro e Enquadramento de Microempresa;

A Sociedade tem por natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada e gira sob a Denominação Social de "**Z LINS ENGENHARIA LTDA**", com sua sede à Avenida Brasil, Nº. 980 – Edifício Aristeu – Novo Horizonte - Serra – ES – CEP 29163-331 e foro na Comarca de Serra – ES;

Parágrafo Único: DECLARA, sob as penas da Lei, para todos os fins e efeitos, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar Nº. 123 de 14/12/2006;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem como objeto social as atividades de (43215/00) instalação e manutenção elétrica, em instalações comerciais, industriais, residenciais e de serviços; (43991/03) obras de alvenaria; (41204/00) construção, demolição, além de limpezas e reformas construção de edifícios; (71120/00) serviços de engenharia; (4744-0/99) comercio varejista de materiais de construção, material elétrico, material hidráulico, ferragens e ferramentas;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

Z LINS ENGENHARIA LTDA

Jeferson Felipe Lins	50 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 150.000,00
Raffael Fernando Silva Zaidan	50 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 150.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 3.000,00	R\$ 300.000,00

Cláusula Quarta:

Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da sociedade e o uso da denominação Social, **serão exercidas por ambos os sócios, separadamente**, acima qualificados e indicados na forma deste instrumento, que se incumbirão de todas as operações e representarão a Sociedade forma Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins a que a sociedade se propõe, sendo vedado o seu uso em assuntos alheios aos interesses da sociedade;

Cláusula Quinta:

Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 08 de junho de 2018 e o prazo de duração da sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial, sem acréscimos de valores correccionais;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida à devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

Z LINS ENGENHARIA LTDA

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76 ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (Arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, **em Via Única**, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 29 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente _____

Jeferson Felipe Lins

Sócio administrador

Assinado Digitalmente _____

Raffael Fernando Silva Zaidan

Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11245396706	JEFERSON FELIPE LINS
14363048735	RAFFAEL FERNANDO SILVA Z Aidan

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2022 09:41 SOB N° 20211693162.
PROTOCOLO: 211693162 DE 30/12/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200003794. CNPJ DA SEDE: 30656339000101.
NIRE: 32202717549. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/12/2021.
Z LINS ENGENHARIA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME JEFERSON FELIPE LINS		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/AUF 2084022 SSP ES	
	CPF 112.453.967-06	DATA NASCIMENTO 04/02/1986
	FILIAÇÃO SEBASTIAO GOMES LINS MARIA JOSE FELIPE LINS	
	PERMISSÃO	ACC
Nº REGISTRO 03861804950	VALIDADE 11/07/2024	1ª HABILITAÇÃO 12/06/2006
OBSERVAÇÕES EAR A		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 19/07/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
34453266890 ES356458970		
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Semelh.

Colatina – ES, 16 de Maio de 2022

[Handwritten Signature]

Assinatura